



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 100 , de 29 de junho de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: INCIDÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RENDIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Compete à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, abrangendo juros e atualização monetária, quando o levantamento se der em favor do depositante.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts.: 72, 718, 729, 730, 731 e 777.

RELATÓRIO

O XXX. formula consulta a esta Superintendência acerca da tributação pelo imposto de renda das parcelas referentes a atualização monetária dos depósitos judiciais.

2. O consulente, instituição financeira depositária, “retém imposto de renda sobre os rendimentos dos depósitos judiciais, estando aí englobados os juros e a correção monetária incidentes sobre o principal” (fl. XXX), indicando como base legal o art. 718 do Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e pergunta se está correto este procedimento, pois “tem recebido várias manifestações contrárias a retenção de Imposto de Renda sobre a correção monetária nos levantamentos de alvarás judiciais, argumentando que a correção monetária não está englobada nos rendimentos, mas sim, que faz parte do capital” (fl. XXX).

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. A regra geral de incidência do imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos está estabelecida no art. 72 do RIR/1999:

“Atualização Monetária dos Rendimentos

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.”

3.1 Em vários artigos do Regulamento, encontram-se referências específicas à atualização monetária. No art. 43, que trata dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, há um alerta no § 3º: “Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” A título exemplificativo, poderiam ser mencionados também os artigos: 49, § 2º (aluguéis), 52, parágrafo único (*royalties*), 56 (rendimentos recebidos acumuladamente) e 640 (rendimentos recebidos acumuladamente).

4. A incidência na fonte sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial está sujeita a norma própria prevista no art. 718 do RIR/1999, transcrito a seguir:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.” (grifou-se)

4.1 O comando do *caput* do art. 718 é claro: cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento a retenção na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Assim, em princípio, caberia ao consulente, instituição financeira depositária, a retenção do imposto de renda sobre o rendimento por ela abonado no momento do levantamento do depósito judicial. Porém, devem ser observadas, aqui, as disposições dos artigos 730, inc. IV, e 777, inc. XIII, do Regulamento, quanto ao beneficiário do levantamento.

5. Os rendimentos auferidos em depósitos judiciais estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento, **quando o seu levantamento se der em favor do depositante** (arts. 729 e 730, inc. IV, do RIR/1999). A tais rendimentos foi aplicado o mesmo tratamento dispensado àqueles oriundos de aplicações financeiras de renda fixa.

5.1 Em contrapartida, o inciso XIII do art. 777 do mesmo Regulamento preceitua que o imposto de renda na fonte sobre operações financeiras **não incide sobre os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante, observado o disposto no art. 718.**

6. A base de cálculo do imposto, nos termos do art. 731 do RIR/1999, “é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira.” Portanto, a instituição financeira depositária, **quando for o caso**, deverá efetuar a retenção do imposto de renda sobre o valor dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais (art. 731, § 2º) **englobando os juros e a atualização monetária.**

CONCLUSÃO

7. Em conclusão:
- a) Compete ao consulente, instituição financeira depositária, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda, na qualidade de fonte pagadora, incidente sobre os rendimentos produzidos por depósito judicial, abrangendo juros e atualização monetária, quando o levantamento se der em favor do depositante.
 - b) Quando o levantamento do depósito judicial não se der em favor do depositante, caberá à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento a retenção na fonte. O imposto de renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, incluindo o rendimento (juros e atualização monetária) abonado pela instituição financeira depositária.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o interessado para que tome ciência desta Solução de Consulta e providencie-se sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997, e do art. 9º, § 1º, II, da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

Encaminhe-se o processo ao XXX da Delegacia da Receita Federal em XXX, para as providências de sua competência.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

ISS